



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Comp.7

Processo nº : 13884.000700/00-11
Recurso nº : 139.369
Matéria : IRPJ – Ex.: 1996
Recorrente : CONSTRUTORA REFLORA LTDA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 17 de junho de 2004
Acórdão nº : 107-07.698

IRPJ – LUCRO INFLACIONÁRIO – REALIZAÇÃO - Lucro inflacionário acumulado realizado em valor inferior ao limite mínimo obrigatório. Demonstração de que o lançamento se deu em razão de erro no preenchimento da declaração de IRPJ pelo contribuinte. Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA REFLORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE

MARCOS RODRIGUES DE MELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 AGO 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, NEICYR DE ALMEIDA, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUSA PEREIRA

Processo nº : 13884.000700/00-11
Acórdão nº : 107-07.698

Recurso nº : 139639
Recorrente : CONSTRUTORA REFLORA LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de auto de infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, fls. 07/11, lavrado em decorrência de revisão levada a efeito na declaração de rendimentos apresentada pela contribuinte em epigrafe, relativa ao ano-calendário de 1995. O auto de infração está instruído com os documentos de fls. 01/06 e 13/23. O crédito tributário formalizado totalizou a importância de R\$ 90.278,47, incluindo multa e juros de mora.

2. No 'Histórico e Enquadramento Legal' do referido auto de infração, fl. 08, consta a motivação do lançamento, como a seguir descrito:

"Lucro inflacionário acumulado realizado em valor inferior ao limite mínimo obrigatório, conforme demonstrativos anexos.

Lei 8.200/91, art. 3º, inciso II.

Arts. 195, inciso II, 419 e 426, § 3º, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 1.041/94.

Lei 9.065/95, arts 4º e 6º."

3. Cientificada da exigência fiscal por via postal, a contribuinte, em 31/03/2000, interpôs impugnação de fls. 24/25, acompanhada dos documentos de fls. 26/27, expondo em sua defesa as seguintes razões de fato e de direito, em síntese:

- a cobrança é resultado da divergência entre o valor do lucro inflacionário realizado constante da declaração do exercício de 1996 e o valor apurado pela Receita Federal;

- o percentual mínimo obrigatório de 10% de realização do lucro inflacionário foi utilizado tanto pela contribuinte quanto pela Receita Federal;

- a diferença de valores teve origem no período-base de 1991, quando, por erro de processamento, constou no Demonstrativo do Lucro Inflacionário da Receita Federal o valor de Cr\$ 686.501.426,00, a título de saldo



Processo nº : 13884.000700/00-11
Acórdão nº : 107-07.698

credor dif. IPC/BTNF corrigido, sendo correto o valor de Cr\$ 40.333.348,00, conforme cópia do LALUR.

4. Posteriormente, a autoridade competente da DRJ em Campinas encaminhou o presente processo à DRF de origem para juntada de cópia das declarações de rendimento dos exercícios de 1992 e 1996 (fl. 30).
5. O resultado da instrução processual encontra-se às fls. 31/157.

A DRJ proferiu decisão ementada como abaixo:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1995

Ementa: IMPUGNAÇÃO - ELEMENTOS DE PROVA.

A impugnação deve ser acompanhada dos elementos de prova em que se fundamenta.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1995

Ementa: MALHA-FAZENDA - LUCRO INFLACIONÁRIO - REALIZAÇÃO OBRIGATÓRIA.

O saldo credor da conta de correção monetária - diferença IPC/BTNF deve ser oferecida à tributação a partir de janeiro de 1993, de acordo com as regras do lucro inflacionário.

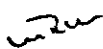
MALHA-FAZENDA - LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO - REALIZAÇÃO.

Na recomposição do lucro inflacionário, não pode o Fisco transferir para exercícios futuros, ainda que indiretamente, exações já atingidas pela decadência, pelo que, do montante exigível em um período, expurgam-se as parcelas correspondentes às realizações obrigatórias referentes a períodos anteriores.



No voto da DRJ destaco:

6. No caso, a declaração de rendimentos do sujeito passivo do exercício de 1992 indica o valor de Cr\$ 686.501.426,00, a título de saldo credor da conta de correção monetária – diferença IPC/BTNF (fl. 161). Ou seja, esse foi, sem dúvidas, o verdadeiro valor declarado pela contribuinte. Por conseguinte, não há que se falar em erro de processamento, especialmente por parte da Secretaria da Receita Federal, como alega a impugnante.
7. Registre-se que o demonstrativo do lucro inflacionário é obtido no sistema eletrônico SAPLI, que extrai os dados das declarações de rendimentos das empresas, registrando o número de processamento da declaração, o tipo de formulário utilizado, o local de entrega da declaração, a opção de apuração (semestral, mensal ou anual), bem como as alterações realizadas em procedimento fiscal. Vale enfatizar, as informações registradas no SAPLI refletem fielmente as informações declaradas pelo sujeito passivo. A partir dos valores do lucro inflacionário apurado e realizado na declaração, o SAPLI controla o lucro inflacionário a realizar nos períodos seguintes, aplicando os fatores de correção oficiais e apurando o percentual de realização a cada período.
8. Assim, a autoridade autuante nada mais fez no procedimento fiscal do que considerar os valores registrados no SAPLI para proceder à autuação.
9. Por sua vez, a contribuinte, para reforçar sua defesa, apresenta cópia da Parte B do LALUR, onde controla a conta Resultado da correção complementar IPC/90 (fl. 27). Verifica-se ali que o valor apurado da diferença de correção complementar IPC/90 atinge o montante de Cr\$ 40.333.348,57, no encerramento do período-base de 1991, como por ela alegado.
10. Entretanto, a interessada não demonstra a origem do valor de Cr\$ 40.333.348,57, quer por meio de demonstrativos de correção monetária das contas do passivo e do ativo a ela sujeita, quer, sobretudo, por meio de cópia do livro Diário, onde os lançamentos de correção monetária devem estar escriturados.



Processo nº : 13884.000700/00-11
Acórdão nº : 107-07.698

11. Com efeito, para comprovar o valor daquele saldo credor de correção monetária, torna-se indispensável a apresentação dos lançamentos contábeis da conta de correção monetária, quer pelo índice previsto pela legislação (BTN Fiscal) quer pelo índice complementar (IPC/90), o que a contribuinte não logrou fazer. A impugnante, no caso, não demonstrou cabalmente sua afirmativa. Convém esclarecer, por oportuno, que o momento adequado para apresentação de provas de que dispõe é na impugnação, conforme determina o artigo 16, inciso III, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.
12. Desse modo, na medida em que a documentação apresentada pela contribuinte não é suficiente para demonstrar o erro alegado, de forma a infirmar a acusação fiscal, correto o saldo da questionada conta de correção monetária – diferença IPC/BTNF.
13. O contribuinte, em seu recurso reafirma os argumentos da impugnação, detalhando o suposto erro cometido na DIRP`J de 1992, referente ao ano-calendário de 1991. em síntese, ele afirma que o lançamento teve origem no erro do preenchimento do anexo A, quadro 4, especialmente no que se refere à diferença de correção monetária IPIC/BTNF, que, embora tenha sido declarado na linha 28, item 56 do quadro 4 o valor de CR\$686.501.426,00, o correto seria CR\$40.333.348,00.
14. Para comprovar tal afirmação, o recorrente anexou o Balanço Patrimonial de 1991, onde está consignado como Resultado da Correção Monetária Complementar IPC/90 o valor correto de CR\$40.333.348,57.
15. Isso se confirmaria pelo fato do contribuinte ter constituído a correspondente Provisão para Imposto de Renda no valor de CR12.100.004,57 (que também está demonstrado no Balanço Patrimonial de 1991), resultante da aplicação do percentual de 30% do IRPJ, alíquota vigente na época.
16. Juntou também cópia do Mapa de Correção Monetária Complementar IPC/90 e do correspondente registro contábil, onde constam que o Resultado dessa correção em 31/12/1990 foi de CR6.99.309,44, que, corrigido em 31/12/1991, alcançou a cifra de CR\$40.333.348,57.

 5

Processo nº : 13884.000700/00-11
Acórdão nº : 107-07.698

17. Mostra, também, que o valor de CR\$686.501.425,99 se refere a Correção Monetária do Capital IPC/90, que em 31/12/1990, resultou em CR\$119.013.932,02, o qual, corrigido em 31/12/1991, atingiu a soma de CR\$686.501,425,99.
18. Que o livro Registro de Apuração do Lucro Real foi corretamente escriturado, de modo que, na Parte B, como conta de Resultado da correção Monetária Complementar IPC/90, está registrado o valor inicial, em 31/12/1991, de CR\$40.333.348,57.
19. Que, como demonstrado (fls. 200) o prejuízo contábil acumulado era de CR\$237.295.615,12, sendo certo que no Anexo A constou erroneamente CR\$196.962.266,00, ou seja, deduzindo dos CR\$237.295.615,12 a importância de CR\$40.333.348,57, que é o Saldo da Conta Correção Monetária IPOC?BTNF,
20. Que o saldo da conta reserva de capital de CR\$1.130.078.761,00 decorre do seguinte: correção monetária do capital realizado de CR\$80.000.000,00 e da reserva de capital de CR\$35.049.970,00, corrigido monetariamente resulta em CR\$ 663.636.325,00, declarado como sendo – CR\$225.000.000,00 da conta capital e CR\$438.636.325,00 da conta reserva de capital; esta última parcela somada a CR\$4.941,010,00 de reserva de lucro e a CR\$686.501.426,00 de saldo da conta declarada erroneamente como sendo de diferença de correção monetária IPC?BTNF, totaliza CR\$1.130.078.761,00
(438.636.325,00+4.941.010,00+686.501.426,00= 1.130.078.761,00).
21. Que o produto da correção monetária do capital não deve integrar a própria conta de capital, mas a conta de reserva de capital. Daí o erro verificado no preenchimento do ANEXO *
22. Que o valor de CR\$686.501.426,00, resulta do seguinte:

CAPITAL EM 31/12/1989	750.000,00
RESERVA CAPITAL, IDEM	10.936.139,00
TOTAL	11.686.139,00

ستار

Processo nº : 13884.000700/00-11
Acórdão nº : 107-07.698

CORREÇÃO MONETÁRIA IPC 18,9472 221.419.612,00

Em 03/1990, integral. De capital	1.800.000,00
CM – Índice 7,0246	10.844.290,00
TOTAL	12.644.290,00
TOTAL CORREÇÃO	234.063.902,00

Saldo das Contas em 31/12/1990 corrigido pelo BTNF

CAPTIAL	80.000.000,00
Reserva capital	35.049.970,00
Total	115.049.970,00

Total da correção	234.063.902,00
Total das contas em 31/12/90	(115.049.970,00)
119.013.932,00	

Corrigido para 1991 – índice 5,7682
686.501.425,99

É o Relatório.

Processo nº : 13884.000700/00-11
Acórdão nº : 107-07.698

VOTO

Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO, Relator.

O contribuinte foi intimado da decisão da DRJ em 10/12/03, tendo apresentado recurso em 06/01/2004, sendo o mesmo tempestivo. Forma arrolados bens a fls. 214, tendo sido aceito pela autoridade preparadora. Assim sendo, tomo conhecimento do recurso.

A lide gira em torno da afirmação do contribuinte de que o lançamento utilizou valor de saldo credor de correção monetária da diferença IPC/BTNF incorreto e que o erro foi cometido pelo próprio contribuinte quando do preenchimento da DIRPJ/92, referente ao ano-calendário 1991. A decisão de 1ª instância afastou os argumentos do contribuinte, fundamentando no fato do mesmo não ter provado adequadamente suas alegações, pois teria apresentado apenas cópia da parte B do LALUR, onde controla a conta de resultado da correção monetária e que seria no momento da impugnação que a prova teria de ser produzida.

Concordo com a decisão de 1ª instância no que se refere ao momento da apresentação de provas pelo contribuinte que, regra geral, deve ser o da apresentação da impugnação. No entanto, tratando-se de procedimento de "malha fiscal", em que há uma "revisão sumária" da declaração prestada pelo contribuinte e sendo a alegação de erro material, entendo possível analisar as novas provas trazidas aos autos pelo recorrente, em respeito ao princípio da verdade material e da livre convicção do julgador. Ressalto que, sempre que se tratar de erro, cabe à autoridade fiscal ou julgadora, corrigi-lo, seja atendendo requerimento do contribuinte seja de ofício, pois nosso sistema jurídico não aceita a tributação do erro. Apenas a coisa julgada ou a decadência/ prescrição é que acabam por perpetuar o erro, dessa feita com aceitação pelo sistema. Como no caso não se pode falar em decadência, pois os efeitos do erro continuam no sistema, não vejo razão para convalidar eventual incorreção. Portanto, passo a análise das provas e alegações produzidas pelo recorrente.

Processo nº : 13884.000700/00-11
Acórdão nº : 107-07.698

Inicialmente, devo ponderar que a simples apresentação do LALUR não é suficiente para produção de prova, em especial quando se trata de retificar declaração prestada pelo contribuinte em documento oficial entregue à SRF e que contribuinte não tinha tomado a iniciativa de retificar quando gozava da possibilidade de denúncia espontânea. No caso concreto, esta saber se há outras provas ou indícios congruentes que permitam aceitar a argumentação do contribuinte.

O contribuinte afirma que o valor utilizado como saldo de correção Monetária – diferença IPV/BTNF em 1991 – CR\$686.501.426,00, foi incorretamente informado, pois seria, na verdade, diferença de correção monetária IPC/BTNF, mas apenas da conta do Capital. Nas fls. 202 e 203, o contribuinte demonstra com clareza tal afirmação, evidenciando, pelo menos, a origem do valor que ele entende incorretamente informado como resultado da correção monetária IPC/BTNF, mas que seria o total da conta do capital daquela mesma correção. Entendo que esse é um primeiro indício favorável à tese defendida pelo recorrente. Como ficou demonstrado que o valor de CR\$686.501.426,00 reflete o valor total da diferença IPC/BTNF da conta de capital, apenas por improvável coincidência haveria identidade deste valor com o valor do resultado, até porque, no caso dos autos, o saldo é credor, pois somente neste caso se poderia falar em realização do lucro inflacionário, adicionado à base de cálculo do IRPJ.

O contribuinte também traz cópia do livro razão (doc. de fls. 209), onde consta como resultado correção monetária IPC/90 o valor de 6.992.309,44 que, corrigido pelo índice de correção monetária de 1991, resulta em **40.333.348,57**, mesmo valor informado pelo contribuinte como o correto e que deveria ter constado da DIRPJ/92 e não o foi por erro cometido por ele.

Em seguida, no documento de fls. 210, o contribuinte demonstra que havia contabilizado a conta de correção monetária complementar IPC/90 da conta capital e que, em 1191, totalizava 119.013.932,02 que, corrigido em 1991, atingiu o total de 686.501.425,99, valor que o contribuinte alega ter informado indevidamente como resultado da conta de correção monetária IPC/BTNF, mas que seria referente apenas a conta de capital.

 9

Processo nº : 13884.000700/00-11
Acórdão nº : 107-07.698

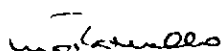
A fls. 211, o contribuinte apresenta um mapa detalhado das contas sujeitas à correção monetária que, ao final, chega ao resultado de 6.992.309,44, mas, como o mapa está ilegível em sua maior parte, não elucida a questão.

A fls. 206, o contribuinte traz cópia do Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/1991, onde consta como valor do resultado da correção monetária complementar IPC/90 o valor de 40.333.348,57.

Também coopera com a versão apresentada pelo contribuinte o fato do mesmo ter constituído PROVISÃO PARA IMPOSTO DE RENDA no valor de CR\$12.100.004,57, que resulta da aplicação do percentual de 30% (alíquota do IRPJ) vigente, pelo valor de 40.333.348,57, conforme demonstrado em documento de fls. 206 e declarado na DIRPJ (fls. 160).

Embora nenhuma das provas me pareça definitiva per si, entendo que, por serem congruentes e compatíveis com os demais elementos dos autos, são suficientes, no conjunto para formar a convicção de que, realmente houve o erro alegado pelo contribuinte, devendo, portanto, seus reflexos serem desconsiderados para fins fiscais. Voto, portanto, no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, devendo o SAPLI ser retificado, levando em consideração que o valor do resultado da diferença de correção monetária IPC/BTNF, constante no ANEXO A, quadro 4, linha 28, item 56 deve ser de CR\$40.333.348,57.

Sala das Sessões - DF, em 17 de junho de 2004.



MARCOS RODRIGUES DE MELLO